

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2014

Acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

O Exmo. Dep. André de Paula apresentou o Projeto de Lei nº 8.212/2014 que “acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que ‘dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal’”.

A proposição objetiva incluir a vegetação nativa existente em áreas de preservação permanente, reserva legal e servidão florestal, como um dos critérios a serem considerados quando da valoração do imóvel em desapropriação para fins de reforma agrária. Bem como, passa a prever expressamente que toda e qualquer vegetação nativa existente no imóvel integrará o preço do mesmo, desde que haja plano de manejo florestal devidamente aprovado pela autoridade competente.

Argumenta o ilustre parlamentar proponente que, ao se desconsiderar a cobertura vegetal nativa na valoração do imóvel, como na

prática vem ocorrendo, o Estado brasileiro caminha na contramão de uma efetiva proteção ecológica, desestimulando a preservação e recuperação da vegetação pelos proprietários e, conseqüentemente, desconsiderando todos os serviços ambientais prestados pela vegetação nativa, dentre os quais destaca o sequestro de carbono, importante para melhoria das condições climáticas no planeta.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi designado como Relator o Deputado Jaime Martins, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva alterar o art. 12 da Lei 8.629/93, que dispõe sobre a reforma agrária, incluindo o inciso sexto e alterando o parágrafo segundo para que, respectivamente:

- a) Os serviços ambientais prestados em razão da conservação da vegetação nativa em áreas de servidão ambiental, de preservação permanente e de reserva legal, seja considerado como um dos critérios a serem apreciados quando da valoração do imóvel a ser expropriado para fins de reforma agrária.
- b) Qualquer vegetação nativa existente no imóvel, desde que haja plano de manejo aprovado pela autoridade competente, passe a integrar o valor da propriedade.

De fato, o projeto encontra-se na direção da garantia de maior segurança jurídica nas relações de desapropriação para fins de reforma

agrária, bem como da melhoria das condições ambientais no país e da justa indenização ao proprietário desapropriado. Contribui, assim, para o alcance do desenvolvimento sustentável em seus aspectos econômicos, ecológicos e sociais.

É verdade que a possibilidade de indenização da cobertura vegetal nativa no processo de desapropriação de um imóvel para fins de reforma agrária tem sido objeto de grandes controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sendo salutar o tratamento da questão por lei.

Nada mais justo e coerente, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se considere a vegetação nativa existente na propriedade quando da indenização ao proprietário que conservou a mesma. Assim, a consideração da vegetação nativa, como um dos critérios utilizados na valoração do imóvel, é mais um estímulo para que se preserve a natureza e se cumpra as disposições normativas pertinentes. Do contrário, estar-se-ia beneficiando aquele que, em busca do lucro, se afastou da conservação e do cumprimento da lei, em prejuízo daquele que preserva, gerando benefícios para toda sociedade.

Os benefícios da preservação da vegetação nativa, os chamados “serviços ambientais”, são incontestáveis, destacando-se: armazenamento de água em bacias hidrográficas, reservatórios e aquíferos; fonte de matérias-primas - madeira, combustíveis e fibras; fonte de material genético; controle biológico; alimento - pesca, caça, frutos, sementes; produtos farmacêuticos; recreação, ecoturismo e lazer; recurso educacional; valor cultural - estético, artístico, científico e espiritual; controle de erosão, enchentes, sedimentação e poluição; controle de distúrbios climáticos como tempestades, enchentes e secas; proteção de habitats utilizados na reprodução emigração de espécies; tratamento de resíduos e filtragem de produtos tóxicos; regulação dos níveis de gases atmosféricos poluentes; regulação de gases que afetam o clima; ciclagem de minerais¹.

Inclusive, tendo em vista esses critérios, o recém debate no entorno da revisão do Código Florestal resultou num importantíssimo instituto pela busca de um desenvolvimento sustentável: o pagamento por serviços ambientais (art. 58, VIII, Lei 12.651/12), que visa, justamente,

¹ Fonte: Serviço Florestal brasileiro, disponível em: <http://www.florestal.gov.br/snif/recursos-florestais/bens-e-servicos-que-a-floresta-fornece>.

remunerar o proprietário que mantém conservada a vegetação nativa de sua propriedade.

Dessa forma, o presente Projeto, atualiza a Lei 8.629/93 para que esse pagamento também seja considerado quando da valoração do imóvel em desapropriação para fins de reforma agrária. Nada mais coerente que o valor que vinha sendo recebido por aquele proprietário seja considerado quando de sua indenização, até mesmo porque a preservação gera um benefício para a sociedade como um todo.

Contudo, entende-se necessária uma emenda de redação no intuito de melhorar a técnica legislativa do inciso sexto a ser acrescido ao art. 12 da Lei 8.629/93 pelo presente Projeto. Isso porque, o que será considerado quando da valoração do imóvel é o pagamento por serviços ambientais eventualmente recebido pelo proprietário do imóvel em desapropriação, e não o pagamento pelos “serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal”. Não se indeniza a natureza, mas o proprietário que a preservou e vinha recebendo o pagamento. Ademais, sugere-se que essa indenização não seja limitada à vegetação nativa existente em servidão ambiental, área de preservação permanente ou reserva legal, mas à toda e qualquer vegetação nativa, até mesmo porque aquele que preservou além das exigências existentes no Código Florestal, merece maior recompensa.

Quanto à alteração do parágrafo segundo do artigo 12 da Lei 8.629/93, a mesma encontra-se na direção da jurisprudência dominante sobre a matéria², vindo ao encontro da proteção ambiental e da indenização justa ao proprietário.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.212, DE 2015, com a emenda que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

2015_3840

² A título de exemplo, julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1015539 / MG; AgRg nos EREsp 947231/SC; EREsp 251.315/SP; REsp 963.660/MA.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2015

Acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

EMENDA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao Inciso VI do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art.12.....

VI – o pagamento por serviços ambientais percebido pelo proprietário em razão de vegetação nativa existente no local.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JAIME MARTINS
Relator